



PARECER Nº 030/2024 - CMARHRM OS Nº 108

PROTOCOLO Nº 9599/2023 – PROCESSO Nº 3012/2023
DATA: 30/08/2023

Referente ao **Projeto de Lei nº 1778/2023**, que “Dispõe sobre a destinação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no âmbito da administração pública do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputada SHEILA KLENER

Substitutivo Integral nº 01

Autor: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Relator: Deputado Estadual

Wilson Santos

I – Relatório

A proposição em matéria, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/08/2023, foi colocada em pauta no dia 30/08/23. Tendo sendo cumprida a pauta em 13/09/2023, foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 25/09/2023, para emissão de parecer quanto ao mérito.



O Projeto de Lei nº 1778/2023 propõe a destinação de pelo menos 80% dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para atividades relacionadas à diversificação econômica, desenvolvimento mineral sustentável e desenvolvimento científico e tecnológico no Estado de Mato Grosso.

A propositura receberá parecer favorável desta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 12/12/2023 – fls. 06/13.

Ato posterior fora apresentado pela **Lideranças Partidárias** o **Substitutivo integral nº 1**, na sessão do dia 20/03/2024 (fls. 14/15), nos seguintes termos:

Art. 1º Dos recursos da compensação financeira pela Exploração de recursos Minerais (CFEM), destinada ao Estado de Mato Grosso, conforme interesse e conviência da Administração Pública Estadual poderão ser aplicados em atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, para fins de atender o previsto no inciso v do §6º do art. 2º da lei federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.540/2017.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo apresentada a seguinte justificativa: “Trata-se de Substitutivo Integral destinado a adequar o presente projeto lei às formalidades legais, como medida de promover controle de vício de iniciativa e outros que possam macular o andamento da proposta perante o processo legislativo. Além disso, visa adequar a proposta aos interesses e conveniência da Administração Pública Estadual de Mato Grosso”.



Na continuação processual legislativa, o Projeto de Lei sobreveio a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para a emissão de parecer relacionado ao mérito da proposta.

II - Análise

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT).

Conforme consta do parecer n.º 178/2023, não existe projeto de lei em trâmite que trate do tema abordado, logo, inexistente obstáculo para análise de mérito da matéria.

Conforme justificativa o **Substitutivo Integral n.º 01**, tem o intuito de adequar o projeto lei n.º 1778/2023 às formalidades legais, como medida de promover controle de vício de iniciativa e outros que possam macular o andamento da proposta perante o processo legislativo.

Insta transcrever seu texto:

Art. 1º Dos recursos da compensação financeira pela Exploração de recursos Minerais (CFEM), destinada ao Estado de Mato Grosso, conforme interesse



e conviência da Administração Pública Estadual poderão ser aplicados em atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, para fins de atender o previsto no inciso v do §6º do art. 2º da lei federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.540/2017.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao contrário do previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 1778/2023, a liderança partidária extirpou da norma, a destinação do percentual de 80% dos recursos da CFEM a ser aplicados em atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, deixando a critério da administração pública sua aplicação, deixando que tal aplicação fique a critério da administração pública estadual, conforme interesse e conveniência.

A saber, a Constituição Federal não estabelece percentual a ser repassados aos Estados e Municípios dos recursos da CFEM, preconiza que esses limites devem ser fixados por lei federal, conforme se depreende da leitura do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, que diz:

“ Art. 20. (...);

§1º (...);

II - ao Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma da lei, que lhes assegure, nos termos do art. 153, VII, uma participação no resultado da exploração de recursos minerais em seus territórios, **nos limites fixados em lei federal**, de forma que atenda, prioritariamente, a programas de desenvolvimento econômico e social da região, de modo a compensar a utilização dos recursos naturais”.



O dispositivo estabelece que os recursos da CFEM devem ser distribuídos de forma, que atenda, prioritariamente, a programas de desenvolvimento econômico e social da região, de modo a compensar a utilização dos recursos naturais pelos estados e municípios onde a exploração ocorra.

No que tange o percentual, a Lei Federal nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 8.001/1990 estabelece novas diretrizes para a distribuição e aplicação dos recursos da CFEM, incluindo o desenvolvimento socioambiental, a diversificação econômica e o desenvolvimento tecnológico e científico, senão vejamos:

Art. 2º. (...);

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

(...);

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

(...);

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, **pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.**

Logo, constata-se que o **Substitutivo integral nº 01** não contraria a legislação em vigor, ainda que não estabeleça um percentual, este determina que conforme





interesse e conveniência da Administração Pública Estadual poderão ser aplicados os recursos da compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), destinada ao Estado de Mato Grosso em **atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.**

Diante, o Projeto de Lei nº 1778/2023 nos moldes do Substitutivo integral nº 01 tem relevância socioambiental, pois através dos princípios do interesse e conveniência da Administração Pública, o governo do Estado de Mato grosso poderá buscar a melhor forma para aplicação dos recursos destinados da CFEM.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1778/2023**, de autoria da Deputada **Sheila Klener**, nos moldes do **Substitutivo integral n.º 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei nº 1778/2023**, que “Dispõe sobre a destinação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no âmbito da administração pública do Estado de Mato Grosso.”

Constata-se que o **Substitutivo integral n.º 01** não contraria a legislação em vigor, ainda que não estabeleça um percentual, este determina que conforme interesse e conveniência da Administração Pública Estadual poderão ser aplicados os recursos da compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), destinada ao Estado de Mato Grosso em **atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.**



Diante, o Projeto de Lei nº 1778/2023 nos moldes do **Substitutivo integral n.º 01** tem relevância socioambiental, pois através dos princípios do interesse e conveniência da Administração Pública, o governo do Estado de Mato grosso poderá buscar a melhor forma para aplicação dos recursos destinados da CFEM.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1778/2023**, de autoria da Deputada Sheila Klener, nos moldes do **Substitutivo integral n.º 01**, de autoria da Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1778/2023 Parecer n.º 030/2024

Reunião da Comissão em: 12 / 06 / 24

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Wilson Santos

VOTO DO RELATOR

Diante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 1778/2023**, de autoria da Deputada Sheila Klener, nos moldes do **Substitutivo integral n.º 01**, de autoria da Lideranças Partidárias.

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO CARLOS AVALLONE

Presidente

DEPUTADO WILSON SANTOS

Vice-Presidente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI

DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"

DEPUTADA JANAINA RIVA

Suplentes

DEPUTADO BETO DOIS A UM

DEPUTADO LUDIO CABRAL

DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES

DEPUTADO VALMIR MORETTO

DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ

[Handwritten signatures of the members: Carlos Avallone, Wilson Santos, Gilberto Cattani, Fabio Tardin, Janaina Riva, Beto Dois a Um, Ludio Cabral, Diego Guimarães, Valmir Moretto, and Juca do Guaraná]